PROJETO DE LEI 006/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACS/FUNDEB) NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CANINDÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 13º § I da lei Orgânica Municipal a ser submetido à aprovação na Câmara dos Vereadores para possível promulgação da seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Canindé o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), ao que estabelece a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CACS/FUNDEB

Art. 2º - O Conselho a que se refere o Art. 1º terá composição de 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, assim definidos:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública;

c) 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;

d) 1 (um) representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;

e) 2 (dois) representantes dos Pais de Estudantes da Educação Básica Pública;

f) 2 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de Organização da Sociedade Civil.

Art. 3º - Os membros do Conselho constantes do Art. 2º, observados os impedimentos dispostos no Art. 6º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos de representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado com essa finalidade, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

Art. 4º - As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IV do Art. 3º devem:

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gatos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratada de Administração da localidade a título oneroso.

Art. 5º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do Art. 3º desta Lei, a designação dos integrantes do Conselho a que se refere esta Lei se dará por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 6º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o Art. 1º desta Lei:

I - titulares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos, afetividade ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de estudantes ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Art. 7º - O presidente do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB do Município de Canindé será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do Conselho conforme caput deste artigo incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no Art. 9º desta Lei, será imediatamente convocada uma reunião extraordinária para eleição do novo presidente.

Art. 8º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do final do mandato.

Art. 9º - O suplente assumirá de forma permanente a vaga do titular do Conselho de que trata o Art. 1º desta Lei nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo formal com o segmento que representa;

III - situação de impedimento previsto no Art. 6º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para compor o referido Conselho;

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para comporem o referido Conselho;

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB a que se refere o Art. 1º desta Lei, será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho do FUNDEB com direito a voz.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios ou pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CACS/FUNDEB

Art. 13 - Exercer, perante o governo no âmbito municipal, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 14 - O Conselho do FUNDEB no âmbito municipal poderá, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o Art. 7º da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 15 - Ao Conselho do FUNDEB no âmbito municipal incumbe, ainda:

I - elaborar parecer que deverá instruir as prestações de contas do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas aos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito da esfera municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 16 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 17 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, sendo incumbência do Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Educação, deverá designar um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A atuação dos membros Conselho do Fundo:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

d) veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 19 - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 20 - O novo Conselho do FUNDEB será instituído até o dia 25 de março de 2021.

Parágrafo Único - Até que seja instituído o novo Conselho do FUNDEB, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta lei exercer as funções de acompanhamento e de controle, previstas na legislação.

Art. 21 - Durante o prazo previsto no Art. 3º desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 22 - O primeiro mandato dos conselheiros do novo Conselho do FUNDEB do município de Canindé, a ser instituído no prazo estabelecido no Art. 20º desta Lei, excepcionalmente será até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o próximo mandato. Sendo que o mandato dos conselheiros subsequentes será de 4 (quatro) anos, conforme disciplina o Art. 10º desta Lei.

Art. 23 - O Conselho do FUNDEB instituído por força do Art. 20º da presente Lei, elaborará seu regimento interno, em estrita consonância com esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da posse dos respectivos membros, o qual deverá ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto a ser publicado.

Art. 24 - Eventuais despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta das dotações previstas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, CANINDÉ-CE, 10 DE MARÇO 2021.

Rozario Ximenes

MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, á elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 006/2021 que **institui o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB).**

Como é do Conhecimento de Vossa Excelência e todos os Vereadores que compõem esta augusta Casa Legislativa, na data histórica de 25 de dezembro de 2020, foi aprovada e sancionada a Lei Federal 14.113 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020.

A instituição do Novo FUNDEB, agora de forma permanente, representa uma grande conquista para a educação pública brasileira, de modo especial para a educação pública municipal, ente com maior responsabilidade quanto a oferta da Educação Básica e, contrariamente, com menor capacidade de investimento/financiamento próprio.

Entretanto, para a efetiva implementação da nova Lei do FUNDEB, faz-se necessários alguns ajustes na legislação municipal, dentre eles a aprovação de Lei Municipal instituindo o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), adequando-o as mudanças e exigências introduzidas pela nova lei supracitada.

Deste modo, encaminhamos a presente Minuta de Lei, cuidadosamente elaborada aos auspícios da Lei 14.113/2020, atendendo aos novos dispositivos e formato disciplinado pela referida Lei, para conhecimento e apreciação dos nobres vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal de Canindé.

Assim, como podem verificar,

Considerando o prazo máximo estabelecido de apenas 90 dias, a partir da aprovação do novo Fundo, ou seja, 25 de dezembro de 2020, para instituição do novo Conselho do FUNDEB;

Considerando que até o presente momento estávamos aguardando a publicação do Decreto que regulamentaria a referida Lei, o que ainda não ocorreu;

Considerando o tempo que se fará necessário para articular todos os segmentos para escolha/indicação dos seus representantes;

Considerando o tempo que também será demandado para elaboração e publicação em Diário Oficial da nomeação dos seus novos membros; e por último

Considerando o tempo que ainda se fará necessário para inserir toda a documentação dos novos membros do referido Conselho no SIMEC/FNDE, o qual as vezes apresenta eventuais inconsistências e demora na tramitação interna.

Vimos encarecidamente solicitar a apreciação e aprovação da referida Lei, em imperioso **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, na Sessão de 12 de março de 2021, sob pena de, ao não atendermos aos prazos estabelecidos pela referida Lei, tenhamos o comprometimento do repasse dos recursos do referido Fundo ao Município, inviabilizando o pagamento das despesas da Secretaria da Educação, em especial da Folha de Pagamento dos seus Servidores (Professores e Funcionários), considerando que os recursos do Fundeb representam cerca de 90% dos recursos totais da Educação Municipal.

Cônscios do compromisso de todos os nobres Vereadores para com a Educação Municipal de Canindé, bem como da responsabilidade como representantes dos interesses da população e da sensibilidade para a gravidade da urgência desta situação, contamos com a especial colaboração de todos.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

Rozario Ximenes

MARIA DO ROZARIO ARAUJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 17 de 03 de 200_____
Presidente da Câmara

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 17 de 03 de 200_____
Presidente da Câmara

REDAÇÃO FINAL
APROVADO EM 1ª E ÚNICA VOTAÇÃO
___/___/___
PRESIDENTE